



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13975.000109/2002-41  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** **3802-00.697 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 31 de agosto de 2011  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** HEDLER INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO AMPARADOS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 170 DO CTN.

Mesmo antes da vigência do art. 170-A introduzido no ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação não poderia ser feita com base em créditos amparados por decisão judicial passível de reforma, dado que o art. 170 do CTN sempre exigiu que o crédito fosse *certo*, assim entendido como aquele sobre o qual não pairam dúvidas acerca de sua existência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não há prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF nº 11.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVOS ARGUMENTOS TRAZIDOS AO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com os arts. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/72, não são passíveis de conhecimento em sede recursal argumentos novos, que não tenham sido apreciados pela instância *a quo*.

**Recurso Voluntário Conhecido Parcialmente e Negado Provedimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

**Bruno Maurício Macedo Curi** - Relator.

EDITADO EM: 31-08-2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barros Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão n.º 07-18.733, de 29/01/2010, de lavra da 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis/SC.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fl. 125 a 130 dos autos):

*Por meio do auto de infração às folhas 04 a 08, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 1.511,94, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, acrescida de multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais devidos à época do pagamento. Tais valores foram apurados em face dos procedimentos de auditoria interna efetuados sobre a DCTF relativa ao segundo trimestre de 1997. Em consulta ao auto de infração, verifica-se que a autuação se deu em razão da*

*"falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata". É que a contribuinte informou na DCTF, que os débitos haviam sido adimplidos por via de compensação com créditos reconhecidos em processo judicial, mas o processo judicial indicado não foi localizado.*

*Irresignada com o feito fiscal, interpôs a contribuinte a impugnação constante da folha 01, na qual afirma que havia que os débitos lançados foram adimplidos em parte por compensação efetuada conforme sentença judicial anexa e em parte por meio dos DARF igualmente anexados.*

*Apresentada a impugnação, a DRF/Blumenau/SC tratou de fazer uma análise prévia da alegação posta pela contribuinte (folhas 83 a 85). E no âmbito desta análise, manifestou-se a autoridade fiscal da seguinte forma:*

*(a) em relação aos débitos dos períodos de apuração de 04/1997 e 05/1997, foi acatada a alegação da contribuinte, em razão da localização dos recolhimentos via DARF;*

*(b) em relação ao débito do período de apuração de 06/1997, não foi acatada a alegação da contribuinte, pois foi constatado que a DCTF havia sido entregue à Receita Federal antes do ajuizamento da ação judicial que a contribuinte ora afirma ser a correta fonte de seus créditos. Deste modo, como à época da apresentação da DCTF não havia decisão judicial transitada em julgado favorável à contribuinte, o lançamento não mereceria reparos em face do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, que exige créditos líquidos e certos para a validação das compensações.*

*Em face da revisão de ofício acima descrita, a DRF/Blumenau/SC tratou de formalizar, nos sistemas da Receita Federal, o expurgo dos débitos relativos aos períodos de apuração de 04/1997 e 05/1997 (R\$ 863,05 e R\$ 89,54, respectivamente, acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora), mantendo apenas o relativo ao período de apuração de 06/1997 (R\$ 559,35, acrescido de multa de ofício e de juros de mora).*

*Cientificada da análise prévia efetuada pela DRF/Blumenau/SC, a contribuinte*

*II aditou sua impugnação (folhas 93 a 109), trazendo as seguintes alegações:*

*(a) inicialmente, afirma já tç ocorrido a prescrição intercorrente, em vista do decurso de lapso temporal superior a cinco ars entre a data da interposição da impugnação inicial e a emissão do Parecer da DRF/Blumenau/SC que considerou regular o lançamento.*

*Para corroborar sua alegação, cita doutrina e jurisprudência judicial. Faz comparação com os arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910, de 1932, que tratam da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e dos direitos ou ações contra a Fazenda Pública;*

*(b) a seguir, defende a contribuinte que a compensação de recolhimentos indevidos com tributos administrados pela Receita Federal não demanda prévia autorização judicial. Entende que a liquidez e certeza do crédito contra a Fazenda Nacional pode ser determinada tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa; assim, caberia à Receita Federal, quando diante de uma compensação efetuada pelo sujeito passivo, fazer a respectiva aferição quanto à existência ou não do crédito;*

*(c) por fim, alega ser incorreta a posição da autoridade fiscal de considerar que o crédito discutido em ação judicial só pode ser utilizado depois do trânsito em julgado da decisão. Usa como base para sua afirmação o permissivo posto no artigo 11 da Lei n.º 9.779/1999. Conclui dizendo que "concordamos que é certo o procedimento da não homologação dos débitos caso os créditos não sejam autorizados pela legislação vigente. Mas, neste caso existe dispositivo legal que permite a utilização dos créditos e conseqüentemente a compensação".*

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 131-171), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, pelo qual, além de reiterar os argumentos já aduzidos por ocasião da sua impugnação inicial, requer: (i) a homologação da compensação com posterior cancelamento de débito; (ii) exclusão do valor principal do Auto de Infração, além dos juros de mora; ou (iii) exclusão da taxa SELIC com a aplicação da taxa de 1% a.m. estabelecido pelo CTN.

No mais, o Recorrente arremata sua peça recursal pugnando pela exclusão da multa excessiva e impugnação de taxa de juros supostamente ilegal.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

## Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade, motivo pelo qual passo ao respectivo exame.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente realizou compensação antes do trânsito em julgado da sentença que lhe deferira tal crédito.

O Recorrente argumenta que seu procedimento de compensação antes do trânsito em julgado é regular, porque realizado antes da vigência do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Apenas para fins de ilustração, segue transcrito abaixo o referido dispositivo:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Ora, o Recorrente afirma categoricamente que, antes da vigência do art. 170-A, a compensação poderia ser livremente efetuada antes do trânsito em julgado – como se a redação do art. 170-A inovasse no mundo jurídico.

Ocorre que, nada obstante seu argumento ser interessante, não merece ser acolhido. Isso porque desde sua promulgação o Código Tributário Nacional traz o art. 170, que exige a **certeza** do crédito do sujeito passivo hábil para compensar:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

Em uma disputa judicial, antes do trânsito em julgado, não há como se falar em certeza do crédito, já que esta é entendida como a ausência de dúvidas acerca da existência do crédito do sujeito passivo. No curso do processo judicial há, no máximo, liquidez, mas ainda assim restará carente o outro requisito para compensação, o qual somente restará preenchido após o trânsito em julgado da decisão que lhe confere o direito de crédito.

Não há, portanto, como se proceder à homologação.

A rigor, é de se lembrar que o art. 170-A do CTN, interpretado pelo Recorrente como inovação ao mundo jurídico, nada mais foi do que um ato do legislador de se harmonizar com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que três anos antes da LC

104/2001 (que inseriu o novel dispositivo ao CTN) houvera sumulado, pelo verbete de nº 212, que “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar” (DJ de 02/10/1998).

Outro argumento aduzido pelo sujeito passivo que não merece acolhida é o pedido de reconhecimento de Prescrição Intercorrente, dado o decurso de mais de cinco anos sem que houvesse prosseguimento de seu processo administrativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atravessa décadas no sentido de que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo tributário, exatamente porque este provoca a suspensão do prazo prescricional (tendo sido mesmo provocado pelo próprio sujeito passivo). Assim, falar-se em prescrição no curso do processo administrativo tributário seria uma contradição em termos.

Não por outro motivo o CARF tem entendimento sedimentado no mesmo sentido, sendo mesmo sumulado pelo verbete nº 11 que “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Assim, mesmo que haja demora no andamento do processo administrativo, a prescrição fica afastada. O contribuinte pode, ao seu turno, provocar o andamento do processo, em casos extremados, por ordem judicial.

Quanto aos dois últimos argumentos expendidos no Recurso Voluntário (multa excessiva e taxa de juros ilegal), estes não podem ser conhecidos, por não terem sido aduzidos à instância originária.

Isso porque o Decreto nº 70.235/72 é claro ao determinar, em seu artigo 16, III, que:

*Art. 16. A impugnação mencionará: (...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

O art. 17 do mesmo diploma arremata quanto à matéria que não tenha sido objeto da impugnação:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Assim, não havendo sido aduzidos na impugnação os argumentos ora sob exame, não podem eles ser objeto de conhecimento em sede de Recurso Voluntário, tendo ocorrido o fenômeno da preclusão.

## Conclusão

Isto posto, conheço parcialmente do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando o lançamento procedente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13975.000109/2002-41  
Acórdão n.º **3802-00.697**

**S3-TE02**  
Fl. 181

---

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA